

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 30/11/2021

095 TC-003393.989.20-7

Câmara Municipal: Bastos.

Exercício: 2020.

Presidente: Claudemir José dos Santos.

Advogado(s): Dorcílio Ramos Sodré Júnior (OAB/SP nº 129.440).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. RGA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. CRITÉRIOS PESSOAIS. IRREGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS**.

1.2. Após inspeção realizada remotamente, a equipe de fiscalização elaborou seu relatório, acostado no evento 11, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Apesar de franquear a participação popular no processo legislativo das Leis Orçamentárias através de seu sistema “Fale Conosco”, deixou de realizar audiências públicas virtuais com vistas à fomentar a maior participação popular, com ofensa ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.

A.3. CONTROLE INTERNO

- A função de Controle Interno se mostra prejudicada na Câmara Municipal de Bastos, haja vista que se resume a emissão de relatórios gerados pelo sistema de informática integrado em que se reproduz dados lançados pela contabilidade, não havendo qualquer evidência de análise crítica dos atos da Administração, com ofensa ao disposto no art. 74 da Constituição Federal.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Incorporação de Gratificação de Desempenho Profissional aos vencimentos de determinados servidores em desacordo com a lei municipal;
- Pagamento de parcela da Gratificação por Desempenho Profissional acima do valor incorporado segundo critério objetivo da lei, se dá com base na simples discricionariedade do Presidente da Câmara, sem contar com qualquer processo dotado de transparência e critérios objetivos, com ofensa ao princípio da isonomia, e representou o montante de R\$ 62.560,30 no exercício de 2020.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Verificou-se acúmulo ilegal de cargo público por parte de dois vereadores que também são servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Bastos, haja vista a incompatibilidade de horários demonstrada pelas viagens dos referidos Edis pela Câmara Municipal com prejuízo ao cumprimento de suas jornadas de trabalho, com ofensa ao disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

B.6.1. DIÁRIAS • Despesa no montante de R\$ 55.576,92 no exercício de 2020 com viagens de vereadores sob alegação de angariar recursos ao município, atividade que não se coaduna com a atividade precípua do Poder Legislativo, e se mostra bastante desproporcional em relação à mesma despesa efetuada por Câmaras Legislativas de municípios de mesmo ou maior porte na região; • Publicação de notícias das viagens de vereadores na página eletrônica da Câmara com divulgação de nome e imagem de vereador, resultando em promoção pessoal, com recursos públicos, em ofensa ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, o **Sr. Claudemir José dos Santos**, responsável pelas contas examinadas, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 27.

1.4. O **Ministério Público de Contas** (evento 33) opina pelo julgamento de irregularidade, pelos seguintes motivos:

Item B.5.2 - acumulação remunerada de mandatos eletivos de Vereador com outros cargos no serviço público do mesmo Município, sem a demonstração

efetiva da compatibilidade de horários, em afronta ao art. 38, III, da CF e à independência dos Poderes (art. 2º da CF) (REINCIDÊNCIA);

Item B.5.1 – pagamento de gratificações de caráter subjetivo, assim entendidas as fixadas em percentuais variáveis, ao arbítrio da autoridade concedente, sem especificação dos critérios adotados e sem apuração das horas adicionais realmente trabalhadas, em afronta aos artigos 111e 128 (com fulcro no art. 144), da Constituição do Estado de São Paulo (REINCIDÊNCIA);

1.8. A análise das contas dos três últimos exercícios tem o seguinte histórico:

EXERCÍCIO 2018	TC 004704.989.18-5	IRREGULARES
EXERCÍCIO 2017	TC 005659.989.16-4	IRREGULARES
EXERCÍCIO 2016	TC 004469.989.16-4	IRREGULARES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	NÃO HÁ RPPS
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,32%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

1.9. Incluída na pauta da sessão de 14/09/2021, desta 2ª Câmara, após a leitura do relatório o Dr. Dorcílio Ramos Sodré Júnior, advogado, produziu sustentação oral. Diante da argumentação do D. Causídico, solicitei a retirada de pauta do presente processo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do

nosso regimento interno.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS**, relativas ao exercício fiscal de **2019**.

2.2. A despesa total do Legislativo (3,31%) e os dispêndios com folha de pagamento (54,29%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso II e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com os vereadores (0,83%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente. Os pagamentos dos subsídios observaram o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “d” e VII, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se identificando o pagamento por sessões extraordinárias.

2.3. Apontou a Fiscalização o acúmulo de cargos efetivos na administração pública com o cargo eletivo de alguns vereadores, a saber, Francisco Pena Branca Ferreira da Silva, zelador da Câmara Municipal de Bastos; Patrocínio Monteiro Filho, na Prefeitura Municipal como Auxiliar de Assessor da Divisão de Pavimentação desenvolvendo a função de motorista da Saúde; Luiz Carlos dos Santos, na Prefeitura Municipal, Professor de Educação Básica I.

Constatou-se, ainda, que os Vereadores Francisco e Patrocínio, por ocasião das viagens, requereram dispensa dos seus respectivos cargos junto à zeladoria da Câmara e junto à Prefeitura, não sofrendo quaisquer descontos em razão das ausências. Já o Vereador Luiz Carlos viajou durante o ano letivo, igualmente sem descontos na remuneração de professor.

Neste aspecto, o responsável apresentou Ofícios endereçados ao Prefeito e a recomposição de horários de trabalho proposta ao funcionário da Câmara, que demonstram a adoção de medidas para a adequação da questão ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, que não faz ressalva a respeito das atribuições do cargo público a ser acumulado com a vereança, desde que

haja a compatibilidade de horário, compatibilidade esta que não se verifica no caso destes autos.

No entanto, como essa situação não é nova na Câmara Municipal de Bastos, sendo objeto de apontamentos em exercícios pretéritos e determinantes para o juízo de reprovação das contas do exercício de 2017, **recomendo** que a Câmara Municipal adote medidas efetivas junto ao Executivo municipal para adequar o acúmulo de cargos públicos com a vereança, nos termos do art. 38, inciso III, da CF.

2.4. Registrou, ainda, que a Câmara Municipal de Bastos despendeu durante o exercício o montante de R\$ 55.576,92 com diárias destinadas a custear viagens realizadas pelos vereadores às Capitais do Estado e da Federação, sob a alegação de angariar recursos para o Município.

Em relação a tais gastos, diante da razoabilidade dos dispêndios e a possível reversão de benefícios à coletividade, tenho-os como aceitáveis, sem prejuízo de recomendar à Edilidade que busque equacionar o custo-benefício dessas viagens, além de evitar que os Vereadores as utilizem para fins de promoção pessoal.

2.5. Em que pese os argumentos expendidos oralmente pela defesa, os demais pontos levantados pela Fiscalização, no entanto, conduzem à reprovação das Contas.

2.6. O primeiro ponto diz respeito às excessivas e generalizadas concessões de vantagens pecuniárias aos servidores, na forma de gratificações diversas, disciplinadas pela Lei Municipal nº 1056/1993. A atribuição dessas vantagens conta, em parte, com requisitos objetivos e isonômicos, porém uma parcela significativa depende apenas da discricionariedade subjetiva do gestor, e esse desvirtuamento contraria os

princípios da isonomia e transparência¹.

E não prosperam as justificativas apresentadas pelo responsável, de que os pressupostos para concessão de gratificações são aferidos pela autoridade competente no momento em que é atribuída a vantagem. Ou seja, a análise de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da gratificação estaria subordinada unicamente à prerrogativa discricionária do Presidente da Câmara, já que a Edilidade é a única beneficiária pela prestação de serviços excepcionais.

Vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais ou gratificações, não são meras liberalidades da Administração, e nem constituem artifícios para majorar a remuneração dos servidores. Só se materializam através da caracterização de condições anormais ou circunstâncias fáticas específicas para sua incidência. Assim, a concessão de gratificações deverá ser embasada em critérios objetivos, respaldados por justificativas técnicas e em percentuais comedidos.

Outro aspecto diz respeito à apropriação da parcela incorporada da Gratificação por Desempenho Profissional, feita em desacordo com a regra estipulada pelo §2º do artigo 6º da lei de regência, visto que este determina expressamente que a data para início da contagem do tempo de exercício para

¹ Quadro elaborado pela Fiscalização, ilustra as distorções provocadas pela concessão discricionária da gratificação.

Cargo	Natureza	Admissão	Gratificação em %		Gratificação no Exercício (R\$)	
			Concedido	Incorporado	Incorporado	Adicional
Secretário Legislativo de Adm	Efetivo	02/1988	40,00%	40,00%	19.752,00	0,00
Auxiliar Secr. Legisl. de Adm	Efetivo	06/1988	40,00%	40,00%	16.383,12	0,00
Assessor de Contabilidade	Efetivo	08/1989	40,00%	40,00%	16.383,12	0,00
Auxiliar Escriturária	Efetivo	04/1996	40,00%	26,66%	5.041,20	2.702,64
Motorista	Efetivo	06/1996	40,00%	26,66%	6.442,68	3.223,80
Técnico de Informática	Efetivo	07/1996	40,00%	26,66%	10.919,28	5.463,72
Contínuo	Efetivo	07/1998	20,00%	20,00%	3.489,15	0,00
Contínuo	Efetivo	06/2006	40,00%	13,32%	2.698,56	5.401,20
Zelador	Efetivo	06/2006	40,00%	13,32%	2.698,56	5.405,28
Assessor Jurídico	Comissão	01/2017	40,00%	0,00%	0,00	16.383,12
Analista de Contabilidade	Efetivo	02/2018	40,00%	0,00%	0,00	10.376,76
Motorista	Efetivo	06/2018	20,00%	0,00%	0,00	4.833,24
Analista de Licitação e Compras	Efetivo	05/2019	0,00%	0,00%	0,00	0,00
					83.807,67	53.789,76

fins de apropriação seja a data da promulgação da lei, qual seja, 04/02/1993, conforme apontado pela Fiscalização e a constatação de que funcionários que já eram efetivos ao tempo da promulgação da lei, a data de início da contagem de tempo para fins de incorporação da gratificação em tela retroagiu às datas de admissões, períodos em que a gratificação sequer existia.

Oportuno consignar que o pagamento de gratificações por Desempenho de Função, feitas as correções, somou R\$ 137.597,43 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) no exercício de 2020, sendo R\$ 75.037,13 devido a incorporações realizadas de forma objetiva e isonômicas e R\$ 62.560,30 decorrente apenas de concessão discricionária sem critérios objetivos e transparentes, atentando, portanto, contra os princípios da isonomia e economicidade.

Assim, **determino** à Edilidade que promova imediatamente a suspensão destes pagamentos de gratificações.

2.7. Posto isso, acompanhando o entendimento do **Ministério Público de Contas**, meu **VOTO** é pela **IRREGULARIDADE, com determinações e recomendações, das contas da Câmara Municipal de Bastos, exercício de 2020**, nos termos do artigo 33, III, 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), e 'c' (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) c/c §1º (reincidência), com proposta de aplicação de **multa**, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, em face do responsável, Sr. Claudemir José dos Santos, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determino que a Fiscalização analise a questão do acúmulo de cargos do Executivo com a vereança nas contas do Legislativo e do Executivo ainda pendentes de julgamento neste Tribunal.

Recomendo, por fim, quanto aos apontamentos remanescentes, visando ao aperfeiçoamento da gestão da Câmara Municipal de Bastos:

A) realização de audiências públicas virtuais nas fases de aprovação do PPA, LDO e LOA, incentivando a participação popular, objetivando aprimorar o

planejamento das políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 165, § 2º, da Constituição Federal;

B) aprimoramento das ações de Controle Interno;

C) atendimento às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DR-15